

Câmara Municipal de Porto Real



Resolução nº 043 de 23 de dezembro de 1998

Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real

Revisado e Atualizado em Setembro de 2022.

Incluída a Resolução nº 275 de 12 de setembro de 2022, a Resolução 276 de 11 de outubro de 2023 e a Resolução 277 de 29 de novembro de 2023

Revisado em agosto de 2024.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ÍNDICE ALFANUMÉRICO REMISSIVO

TÍTULO I	DA CÂMARA MUNICIPAL	5
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II	DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	5
CAPÍTULO III	DA LEGISLATURA	6
CAPÍTULO IV	DA INSTALAÇÃO	6
TÍTULO II	DOS VEREADORES	7
CAPÍTULO I	DA POSSE	7
CAPÍTULO II	DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR	8
CAPÍTULO III	DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES	8
CAPÍTULO IV	DAS INCOMPATIBILIDADES	9
CAPÍTULO V	DA REMUNERAÇÃO	10
SEÇÃO ÚNICA	DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	10
CAPÍTULO VI	DAS LICENÇAS	10
CAPÍTULO VI-A	DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	11
CAPÍTULO VII	DA SUBSTITUIÇÃO	11
CAPÍTULO VIII	DA EXTINÇÃO DO MANDATO	11
CAPÍTULO IX	DA CASSAÇÃO DO MANDATO	13
TÍTULO III	DA MESA	13
CAPÍTULO I	DA ELEIÇÃO DA MESA	13
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA DA MESA E DOS MEMBROS	15
SEÇÃO I	DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	15
SEÇÃO II	DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	16
SUB SEÇÃO ÚNICA	DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE	18
SEÇÃO III	DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS	19
SEÇÃO IV	DAS ATRIBUIÇÕES DOS VICE PRESIDENTES	20
CAPÍTULO III	DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA	20
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	20
SEÇÃO II	DA RENÚNCIA DA MESA	20
SEÇÃO III	DA DESTITUIÇÃO DA MESA	21
TÍTULO IV	DO PLENÁRIO	22
CAPÍTULO I	DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO	22
CAPÍTULO II	DOS LÍDERES E VICE LÍDERES	23
TÍTULO V	DAS COMISSÕES	23
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	23
CAPÍTULO II	DAS COMISSÕES PERMANENTES	24
SEÇÃO I	DA COMPOSIÇÃO DAS COMIS. PERMANENTES	24
SEÇÃO II	DA COMPETÊNCIA DAS COMIS. PERMANENTES	25
SEÇÃO III	DOS PRESIDENTES DA COMIS. PERMANENTES	31
SEÇÃO IV	DOS PARECERES	32
SEÇÃO V	DAS VAGAS, LICENÇAS, IMPROB. NAS COM. PERM	34
CAPÍTULO III	DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	35
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	35
SEÇÃO II	DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS ESPECIAIS	35

SEÇÃO III	DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	36
SEÇÃO IV	DAS COMISSÕES PROCESSANTES	37
SEÇÃO V	DAS COMIS. PARLAMENTARES DE INQUERITOS	38
SEÇÃO VI	DAS COMIS. DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVAS	40
TÍTULO VI	DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	40
CAPÍTULO I	DAS SESSÕES LEGISL. ORDIN. E EXTRAODINARIA	40
CAPÍTULO II	DAS SESSÕES DA CÂMARA	41
SEÇÃO II	DA DURAÇÃO DAS SESSÕES	41
SEÇÃO III	DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES	41
SEÇÃO IV	DAS ATAS DAS SESSÕES	42
SEÇÃO V	DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	42
SUBSEÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	42
SUBSEÇÃO II	DO EXPEDIENTE	42
SUBSEÇÃO III	DA ORDEM DO DIA	44
SUBSEÇÃO IV	DOS REQUERIMENTOS E INDICAÇÕES VERBAIS	44
SUBSEÇÃO V	DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	45
SUBSEÇÃO VI	DAS PALAVRAS DE LIDERANÇA E LEMBRETES	45
SEÇÃO VI	DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO ORDINÁRIA	45
SEÇÃO VII	DAS SESSÕES DA SESSÃO LEGIS. EXTRAORDINARIA	46
SEÇÃO VIII	DAS SESSÕES SECRETAS	46
SEÇÃO IX	DAS SESSÕES SOLENES	47
TÍTULO VII	DAS PROPOSIÇÕES	47
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	47
SEÇÃO I	DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	48
SEÇÃO II	DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES	48
SEÇÃO III	DA RETIRADAS DAS PROPOSIÇÕES	48
SEÇÃO IV	DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO	41
SEÇÃO V	DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	49
CAPÍTULO II	DOS PROJETOS	51
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	51
SEÇÃO II	DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	51
SEÇÃO III	DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	51
SEÇÃO IV	DOS PROJETOS DE LEI	52
SEÇÃO V	DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	53
SEÇÃO VI	DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	53
SUBSEÇÃO ÚNICA	DOS RECURSOS	54
CAPÍTULO III	DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	54
CAPÍTULO IV	DOS PARECERES	55
CAPÍTULO V	DOS REQUERIMENTOS	56
CAPÍTULO VI	DAS INDICAÇÕES	57
CAPÍTULO VII	DAS MOÇÕES	58
TÍTULO VIII	DO PROCESSO LEGISLATIVO	58
CAPÍTULO I	DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	58
CAPÍTULO II	DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	59
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	59
SUBSEÇÃO I	DO USO DA PALAVRA	59
SUBSEÇÃO II	DA PREJUDICABILIDADE	60
SUBSEÇÃO III	DO DESTAQUE	60
SUBSEÇÃO IV	DO PEDIDO DE VISTAS	60
SUBSEÇÃO V	DO ADIAMENTO	60
SEÇÃO II	DAS DISCUSSÕES	61

SUBSEÇÃO I	DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES	61
SUBSEÇÃO II	DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO	62
SEÇÃO III	DAS VOTAÇÕES	62
SUBSEÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	62
SUBSEÇÃO II	DO “QUÓRUM” DE APROVAÇÃO	63
SUBSEÇÃO III	DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	64
SUBSEÇÃO IV	DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	64
SUBSEÇÃO V	DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO	66
SUBSEÇÃO VI	DA DECLARAÇÃO DO VOTO	66
CAPITULO III	DA REDAÇÃO FINAL	67
CAPITULO IV	DA SANÇÃO	67
CAPITULO V	DO VETO	67
CAPITULO VI	DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO	68
CAPITULO VII	DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	69
SEÇÃO I	DOS CÓDIGOS	69
SEÇÃO II	DO ORÇAMENTO	70
TÍTULO IX	DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	72
CAPITULO ÚNICO	DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO	72
TÍTULO X	DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS	73
CAPITULO I	DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS	73
CAPITULO II	DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIDORES	74
TÍTULO XI	DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO	74
CAPITULO I	DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	74
CAPITULO II	DAS LICENÇAS	75
CAPITULO III	DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS	75
TÍTULO XII	DO REGIMENTO INTERNO	75
CAPITULO I	DOS PRECEDENTES	76
CAPITULO II	DA QUESTÃO DE ORDEM	76
CAPITULO III	DA REFORMA DO REGIMENTO	76
TÍTULO XIII	DISPOSIÇÕES FINAIS	77

Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real

RESOLUÇÃO nº 043/98, de 23 de dezembro de 1998.

EMENTA: Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposição Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, em especial, do art. 29, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º A Câmara Municipal fica denominada Casa Legislativa Dr. Pedro Silva e tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos à Avenida Dom Pedro II, nº 1550 – Centro – Porto Real - RJ¹.

§ 2º Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem a prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 3º Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, o endereço provisório a sede da Câmara.

§ 5º A Câmara Municipal de Porto Real poderá, mediante requerimento de qualquer Vereador, realizar sessões itinerantes nos bairros e distritos, desde que, por decisão da maioria absoluta em Plenário, vedada a retirada de documentos oficiais da sede, cabendo a Mesa Diretora, mediante Ato, definir o rito da sessão. ²

CAPÍTULO II Das Funções da Câmara

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

¹ Alterado pela Resolução nº 128 de 24 de novembro de 2003

² Alterado pela Resolução nº 092 de 21 de dezembro de 2001 e pela Resolução nº 112 de 12 de março de 2003

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III Da Legislatura

Art. 3º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, sendo cada ano um período legislativo, compreendendo cada período legislativo um número legal de sessões legislativas ordinárias e extraordinárias a serem realizadas)

CAPÍTULO IV Da Instalação

Art. 4º. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. 5º. Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob a pena de extinção do mandato.

II - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

III - O Vice-Prefeito, remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

IV - Os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR COM DIGNIDADE O MANDATO A MIM CONFIADO PELOS CIDADÃOS PORTORREALENSES, EM CONSONÂNCIA COM AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS, BUSCANDO SEMPRE O ENGRANDECIMENTO DE NOSSO MUNICÍPIO.”

V - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

Art. 6º. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

I - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

II - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

III - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

IV - Prevalecerão para os casos de posse supervenientes ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art. 8º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 9º. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º, II deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Presidente a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

TÍTULO II **Dos Vereadores**

CAPÍTULO I **Da Posse**

Art. 10. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto, direito e tomarão posse nos termos dos artigos. 4º e 5º, deste Regimento.

§ 1º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no inciso IV do art. 6º.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença do Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do art. 5º, incisos I e II deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob qualquer alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II **Das Atribuições do Vereador**

Art. 11. Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - Voltar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - Participar de Comissões Temporárias;
- VI - Usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - Conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

CAPÍTULO III **Das Obrigações e Deveres dos Vereadores**

Art. 12. São deveres do Vereador, dentre outros:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II – comparecer à hora regimental, nos dias designados às sessões da Câmara, nelas permanecendo até o final dos trabalhos;
- III – conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar;
- IV – apresentar-se convenientemente trajado no exercício do múnus público;
- V – oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das comissões a que pertencer;
- VI – propor ou levar ao conhecimento da Câmara as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- VII – impugnar medidas que julgue prejudiciais ao interesse público;
- VIII – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IX – obedecer às normas regimentais;

Art. 13. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento:

- I – censura;
 - II – suspensão temporária do exercício do cargo, graduada de 7 (sete) a 21 (vinte e um) dias;
 - III – perda do mandato.
- § 1.º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
- § 2.º É incompatível com o decoro parlamentar:
- I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara;
 - II – a percepção de vantagens indevidas;
 - III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Art. 13-A. A censura será verbal ou escrita.

§ 1.º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2.º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 13-B. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do cargo, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV – faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) não consecutivas, em cada sessão legislativa.

§ 1.º Nos casos dos incisos I a III, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2.º Na hipótese do inciso IV, a Mesa aplicará, de ofício, o mínimo da penalidade, resguardado o princípio da defesa.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades

Art. 14. Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I - Existindo compatibilidade de horários:

- a) Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) Receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

II - Não havendo compatibilidade de horários:

- a) Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração;
- b) O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO V Da Remuneração

SEÇÃO ÚNICA Da Remuneração dos Vereadores

Art. 15 - O subsídio dos vereadores será afixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, seguindo os limites e critérios fixados em lei, não podendo ultrapassar os 30% dos subsídios percebidos pelos Deputados Estaduais, desde que não ultrapasse 5% da Receita do Município de Porto Real, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19/98

§ 1º - É vedado o pagamento ao vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação.

§ 2º - Não se inclui na proibição contida neste artigo o pagamento de indenizações de despesas de viagens para desempenhar missões temporárias de caráter cultura e social, a serviço do Município de Porto Real, sempre com a autorização da Câmara Municipal, bem como a revisão geral anual concedida através do índice do IPCA acumulado no ano anterior, sempre no mês de fevereiro.

Art. 16 - Caberá à Mesa Diretora, propor projeto de lei, dispondo sobre o subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador sobre a matéria

CAPÍTULO VI Das Licenças

Art. 17. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I – por motivo de saúde, com atestado da necessidade de afastamento, passado por profissional qualificado e apresentado no prazo máximo de 14 (catorze) dias do início da enfermidade constatada;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III- por gestação, por 180 (cento e oitenta) dias.
- IV- no caso de contrair núpcias, terá direito a 08 (oito) dias.

§ 1º - O vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perderá o mandato, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 2º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não

será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida;

§ 3º - No caso do inciso I deste artigo, poderá o vereador reassumir o mandato, antes que tenha escoado o prazo de sua licença, mediante novo atestado;

§ 4º - O vereador poderá, em caso de urgência, ter a sua falta regularizada.

Art. 18. A apreciação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 3º Verificada uma das hipóteses de impedimento, previstas no inciso III, do art. 17, a Câmara deverá licenciar o vereador, “ex officio”, independentemente de aprovação pelo Plenário, mediante requerimento do Líder de sua bancada.

CAPÍTULO VI-A **Da Suspensão do Exercício**

Art. 19. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - Por incapacidade civil absoluta;

II - Por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

III - Improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição da República.

CAPÍTULO VII **Da Substituição**

Art. 20. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licenças e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovado a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, far-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VIII **Da Extinção do Mandato**

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:

I – que incidir em qualquer das proibições estabelecidas no artigo 47 da Lei Orgânica do Município;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que fixar residência fora do Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- IX- por falecimento;
- X- renúncia por escrito.
- XI- deixar de comparecer, injustificadamente, em cada sessão legislativa anual, a dez sessões ordinárias consecutivas da Câmara.

§ 1.º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria qualificada, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 2.º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda ou vacância será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3.º No caso do § 2.º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

- I – a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar a perda do mandato;
- II – no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;
- III – apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas serão descontadas, considerando-se para tal coeficiente, o número de sessões realizadas no mês, dividido pelo número de faltas.

Art. 22. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato tornar-se efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 23. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 24. A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto nos incisos III e IV do art. 17, o Presidente da Câmara comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;

III - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença;

IV - Considerar-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença,

ou tendo-o assinado, não tiver participado dos trabalhos do Plenário até o término da Ordem do Dia.

Art. 25. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

II - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IX Da Cassação do Mandato

Art. 26. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

Art. 27. O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao Rito estabelecido no artigo 92, deste Regimento Interno.

Parágrafo Único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente o respectivo suplente.

TÍTULO III Da Mesa

CAPÍTULO I Da Eleição da Mesa

Art. 28. Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa.

Parágrafo único. O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 29. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do 1.º e 2.º Vice-Presidentes, e, a segunda, do 1.º e 2.º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem. É permitida a recondução para o mesmo cargo, no período subsequente.

Art. 30. A eleição da Mesa será feita em votação aberta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara³.

Art. 31. A inscrição das chapas deverá ser apresentada na forma abaixo:

³ Alterado pela Resolução 146 de 27 de junho de 2005.

I- No 1º (primeiro) biênio será efetivada na data da posse;

II-A eleição da renovação da Mesa se realizará a partir de 90 (noventa) dias da posse até a última Sessão Legislativa Ordinária em que expira o mandato da Mesa Diretora eleita no início da Legislatura;

§ 1º. A inscrição das chapas deverá ser protocolada junto à Coordenadoria dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à realização do pleito.

§ 2º. Só poderão ser inscritas, as chapas que estiverem completas, com nome e assinatura de todos os integrantes.

§ 3º - Depois de inscrito em uma chapa, não poderá o vereador participar de outra, ainda que declare desistência em face da primeira, mesmo que em cargo distinto, ficando impugnado o nome do vereador em ambas as chapas, vedado participação no mesmo pleito

§ 4º - Caso a posse dos eleitos não venha a ocorrer por qualquer motivo, o vereador que participou desta eleição está apto a participar de nova eleição, para ocupar qualquer cargo na Mesa Diretora.

Art. 32. Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento⁴:

I – Eleição do 1º (primeiro) biênio

- a)– Realização da chamada para verificação do “quorum”
- b) – Apresentação dos componentes das chapas que concorrerão aos cargos da Mesa;
- c) – Denominação das chapas apresentadas, de nºs 1 e 2, ou única;
- d) – Controle da votação, pelo Secretário que será indicado pelo Presidente;
- e)– Chamada pela ordem alfabética dos Vereadores, pelo Secretário, para declaração verbal do seu voto;
- f) – Proclamação do resultado pelo Presidente e conseqüente posse dos eleitos;

II – Eleição do 2º (segundo) biênio

- a) - Realização da chamada regimental para verificação do “quorum”;
- b) - Apresentação dos componentes das chapas que concorrerão aos cargos da Mesa;
- c) - Denominação das chapas apresentadas, de nºs 1 e 2, ou única;
- d) – Controle da votação, pelo 1 secretário da Mesa Diretora
- e) – Chamada pela ordem alfabética dos Vereadores, pelo 1º ou 2º secretário, para declaração verbal do seu voto;
- f) - Proclamação do resultado pelo Presidente;

Art. 33. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição nula.

Art. 34. A eleição para renovação da Mesa Diretora se realizará, obrigatoriamente, a partir de 90 (

⁴ Alterado pela Resolução nº 146 de 27 de junho de 2005.

noventa) dias da posse até a última Sessão Legislativa Ordinária em que expira o mandato da Mesa Diretora eleita no início da Legislatura, dentro da fase do expediente, sendo decorrente de requerimento de, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, ocorrendo a posse no dia 1º de janeiro do ano em que for aberta a 3ª Sessão Legislativa;

§ 1º - Aprovado o requerimento em plenário, por maioria simples, o Presidente dará ciência aos Vereadores, sobre a data escolhida para a eleição, que se dará **formalizada** mediante ato do Presidente e publicado em Diário Oficial, respeitando o limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º - O Presidente notificará em Sessão Plenária, considerando-se ciente os Vereadores presentes, e quanto aos ausentes, a notificação far-se-á por escritos e através da publicação de Edital de Convocação no Quadro de Avisos da Câmara.

§ 3º .- Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos estão em vigor, realizar a convocação de sessões diárias para tal fim.

§ 4º - Quando três ou mais membros eleitos para a Mesa Diretora, renunciarem, forem destituídos, cassados, tiverem o mandato extinto ou falecerem, antes de tomarem posse, proceder-se-á a nova eleição para compor a integralidade da Mesa Diretora, na Sessão Ordinária imediata àquela em que ocorrer uma das situações supra, sob a direção do Presidente em exercício, sendo assim eleita a Nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 35. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I – Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções;
- II – Propor ao Plenário Projeto de Lei que fixe e atualize o correspondente vencimento a cargos, empregos ou funções da câmara Municipal;
- III – Propor as Leis que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- IV – Propor as Resoluções que fixem ou atualizem a remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Real;
- V – Propor Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;
- VI – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31(trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- VII – Enviar ao Tribunal de Contas e Prefeito Municipal, até o primeiro dia de julho, as contas do exercício anterior;
- VIII – Declara a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no artigo 48, Incisos I e VIII da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos deste Regimento;

- IX – Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- X – Assinar, a maioria de seus membros, as Resoluções e Decretos Legislativos;
- XI – Deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da Edilidade;
- XII – Devolver à Fazenda Municipal no dia 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução de seu orçamento.

Parágrafo Único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 36. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- b) Recusar recebimento a substitutos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação, em fase de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de fatos anteriores;
- d) Fazer publicar as atividades oficiais da Mesa e da Presidência, Atos, Emendas à Lei Orgânica, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
- e) Autorizar o desarquivamento das proposições.
- f) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g) Promulgar Decreto Legislativo de cassação do Mandato de Prefeito e Resolução de cassação de Vereador;
- h) Apresentar proposição à consideração do plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir ou comentar a matéria.
- i) Apresentar, obrigatoriamente, ao término de seu mandato, relatório que contenha a situação de todos as proposições em trâmite na Câmara Municipal.

II - Quanto às atividades administrativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a convocação de sessões extraordinárias durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão sob pena de ser submetido a processo de destituição;
- b) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) Encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- d) Zelar pelos prazos de Processo Legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;
- e) Superintender, com o 1º Secretário, o serviço de Secretaria e demais órgãos da Câmara;
- f) Convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se às demais proposições para que ultime a votação;
- g) Anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- h) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- i) Organizar a Ordem do Dia, fazendo dela constar obrigatoriamente e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
- j) Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e

contratos;

l) Convocar a Mesa da Câmara;

m) Executar as deliberações do Plenário;

n) Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

o) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;

p) Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

q) Convocar extraordinariamente a Câmara, de acordo com a legislação vigente e na forma deste Regimento.

r) O ofício respectivo será levado ao Plenário, por meio do Vereador mais idoso dentre os presentes, para deliberação, com votos favoráveis de 2/3 dos membros desimpedidos, procedendo-se, então, na forma do parágrafo único do art. 44.

III - Quanto às sessões:

a) Presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) Determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) Declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores nas palavras de liderança;

e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o, à ordem e, em caso de insistência cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) Decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;

l) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) Resolver, soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) Anunciar o término das sessões;

o) Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no art. 56 e incisos da Constituição Federal constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

p) Presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV - Quanto aos serviços da Câmara:

a) Remover e readmitir funcionários da Câmara e conceder-lhes férias;

b) Autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) Proceder às licitações para compras, obra e serviço da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Pertinentes;

f) Fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
- b) Superintender e acompanhar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamiento que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe ou que configurarem crimes de qualquer natureza;
- c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) Contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- f) Substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- g) Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- h) Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- i) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI - Quanto à polícia interna:

- a) Policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 1. Apresente-se decentemente trajado;
 2. Não porte armas;
 3. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 4. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário, quando prejudicar o bom andamento dos trabalhos;
 5. Atenda às determinações da Presidência;
 6. Não interpele os Vereadores;
- c) Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f) Admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- g) Credenciar representantes da imprensa escrita, falada ou televisada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Art. 36-A. O Presidente da Câmara e seu substituto, quando em exercício, só poderão votar:

- I – Nas eleições da Mesa Diretora da Câmara;
- II- Quando a matéria exigir, para sua aprovação, de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- Quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- IV- Nos casos de escrutínio secreto.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 37. Os atos do Presidente observarão as seguintes formas:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** Regulamentação dos serviços administrativos;
- b)** Nomeação de membros das Comissões previstas no art. 86 deste Regimento;
- c)** Nomeação e exoneração dos cargos de livre provimento em comissão.
- d)** Assuntos de caráter financeiro;
- e)** Designação de substitutos nas Comissões;
- f)** Remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
- g)** Outros casos determinados em Lei ou Resolução;

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Secretários

Art. 38. Compete ao 1º Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-se com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou encerrar o referido Livro, ao final da sessão;

II - Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

V - Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VI - Assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

VIII - Fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;

Art. 39. Compete ao 2º Secretário:

I - Assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e autógrafos à sanção;

II - Substituir o 1º Secretário nas ausências, licenças e impedimentos;

III - Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

IV - Anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar utilizá-la;

V - Colaborar na execução do Regimento Interno;

VI - Fazer a inscrição dos oradores.

Art. 40. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer dos Vereadores para substituição em caráter eventual.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do 1º e 2º Vice-Presidentes

Art. 41- Compete ao primeiro Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente, ficando investido da plenitude das respectivas funções em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou vacância;
- II- Se o Presidente não chegar à hora regimental de no Plenário, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe, entretanto, o lugar à sua chegada;
- III– promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- IV – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da Mesa;
- V – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- VI – cumprir outras disposições regimentais e também decorrentes de resoluções da Câmara.

Art.41-A. Compete ao segundo Vice-Presidente:

- I – substituir o 1.º Vice-Presidente;
- II – exercer a função de corregedor, para os atos do Poder Legislativo, fiscalizando, sobretudo, o cumprimento do controle interno previsto no artigo 109 da Lei Orgânica do Município;
- III – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- IV – cumprir outras disposições regimentais e também decorrentes de resoluções da Câmara.

CAPÍTULO III **Da Extinção do Mandato da Mesa**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 42. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I** - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II** - Pela renúncia, apresentada por escrito;
- III** - Pela destituição;
- IV** - Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 43. Ocorrendo vacância do cargo de Presidente, assumirá o Vice na forma do art. 41 e 41-A, caso em que fica vago seu cargo anterior.

Parágrafo Único. Em caso de nova vacância realizar-se-ão eleições específicas para o preenchimento de qualquer dos cargos da Mesa.

SEÇÃO II **Da Renúncia da Mesa**

Art. 44. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício dirigido ao Presidente e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 45. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do

Plenário, através do Vereador mais idoso dentre os presentes, procedendo-se, então, na forma do parágrafo único do art. 44.

SEÇÃO III **Da Destituição da Mesa**

Art. 46. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros desimpedidos da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único. É passível de destituição o membro da Mesa faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou que exorbite das a ele conferidas por este Regimento.

Art. 47. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que lhe(s) for(em) imputada(s) e especificada(s) as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será esta imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes, exceto o denunciante.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência;

§ 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores votantes presentes.

Art. 48. Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 5 (cinco) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a não apresentação da mesma não implicará em assunção de culpa pelo denunciado ou denunciados.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo seu parecer no final de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante aprovação do Plenário.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderá(ão) acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 49. Findo o prazo previsto no § 4º do artigo anterior e constituído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de

Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação, observando-se o “quorum” previsto no caput do art. 46.

§ 2º Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, 20 (vinte) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

§ 4º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 5º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - Ao arquivamento do processo, se rejeitado o parecer;

II - A remessa do processo à Comissão de Justiça, se aprovado o parecer.

§ 6º Ocorrendo a aprovação do parecer, a Comissão de Justiça deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 7º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição elaborado pela Comissão de Justiça observar-se-ão as disposições deste artigo, bem como as do caput do art. 46.

Art. 50. Concluindo pela improcedência das acusações a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 20 (vinte) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente o prazo de 20 (vinte) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 4º do artigo precedente.

§ 3º O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - A remessa do Processo à Comissão de Justiça, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer a Comissão de Justiça deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, o Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 7º do artigo precedente.

Art. 51. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pelo Vereador que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do art. 47, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO IV Do Plenário

CAPÍTULO I Da utilização do Plenário

Art. 52. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 53. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 4º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 54. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 55. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada.

§ 1º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 3º Poderá o Poder Executivo, a seu critério, indicar um Vereador que desempenhará a função de Líder do Governo na Câmara, obedecendo-se o disposto no "caput" deste artigo.

§ 4º O Vereador indicado como Líder do Governo na Câmara poderá renunciar a liderança a qualquer momento por meio de expedição de Ofício dirigido ou sob manifestação expressa em qualquer ato oficial realizado, ficando este impedido de exercer novamente a liderança até o término da legislatura". ([parágrafo inserido pela resolução nº 276/2023](#))

Art. 56. Compete ao Líder:

I - Indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substituídos;

II - Encaminhar a votação, nos previstos neste Regimento;

III - Em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º No caso inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

TÍTULO V

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 57. As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Art. 58. Assegurar-se-á, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A representação será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 59. Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame, sem prejuízo da competência das Assessorias internas da Câmara, estabelecida em legislação própria.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 60. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Art. 61. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre que possível a representação proporcional partidária.

§ 1º - A eleição dos membros para composição das Comissões Permanentes, do primeiro biênio dar-se-á no início do primeiro período legislativo, da legislatura atual, sendo que a eleição será realizada até a terceira sessão ordinária do período legislativo ordinário já iniciado.

§ 2º - A eleição dos membros para composição das Comissões Permanentes para o segundo biênio, da mesma legislatura, dar-se-á no segundo período legislativo, até a última sessão ordinária antes do período de recesso da Câmara Municipal de Porto Real.

§ 3º- O mandato dos membros das Comissões Permanentes será compreendido entre a data das nomeações dos mesmos, até o dia 31 de dezembro de cada biênio.

Art. 62. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto

a descoberto, em cédula separada, imprensa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Art. 63. Os suplentes no exercício temporário de vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único. O Vice-Presidente da mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento, licença e vacância do presidente, nos termos do art. 40 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 64. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

Parágrafo Único. No caso específico de impedimento de qualquer membro(s), nomear-se-á vereador desimpedido em substituição, respeitando indicação da Bancada, à qual pertence o vereador impedido, para funcionar “ad hoc”, mediante Ato do Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 65 – As Comissões Permanentes são 15 (quinze) compostas cada uma de 03 (três) membros, excetuada a Comissão Permanente de Fiscalização, que será composta por 05 (cinco) membros, com as respectivas denominações:

I – Constituição e Justiça;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV – Educação;

V - Saúde e Assistência Social;

VI - Redação;

VII - Relações Públicas;

VIII - Defesa do Consumidor;

IX - Fiscalização;

X - Turismo e Defesa do Meio Ambiente;

XI – Direito da Criança e do Adolescente –

XII – Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

XIII – Esporte, Lazer e Eventos;

XIV – Direito das Pessoas com deficiência e Mobilidade Reduzida; e

XV – Comissão de proteção, Defesa e Direito dos Animais.

Parágrafo único. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 66. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer;

II – os assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

III – elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;

IV – proceder à elaboração de proposições, nos termos deste Regimento.

Art. 67. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - Proposta orçamentária plano plurianual, lei de diretrizes e anual;

I – Plano Plurianual (PPA), Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)

II - Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e verba de representação do Prefeito, Presidente da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V - Os que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 68. Compete à Comissão Obras e Serviços Públicos:

I – manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal;

II – manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;

Art.69. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

a) opinar nas proposições relativas ao conjunto de conhecimentos tendentes a garantir a preservação da memória da cidade, do plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos; sobre aquelas relacionadas a arte e à cultura de maneira geral;

b) relacionadas com a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

c) relacionadas à recreação e ao lazer;

d) relativas à educação e ao ensino;

e) relacionadas com as diretrizes e bases da educação e reformas do magistério municipal;

f) que envolvam o sistema de concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

g) que digam respeito ao desenvolvimento do programa de merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino do Município;

Art. 70. A Comissão de Redação compete redigir os projetos elaborados pela Câmara, em sua fase final, bem como auxiliar a Mesa em outros atos que se fizerem necessários.

Art. 71. Compete à Comissão de Relações Públicas;

I - Acompanhar e apresentar os visitantes durante sua permanência na Câmara;

II - Representar a Câmara em atos e solenidades, quando determinado pelo chefe do Legislativo;

III - Auxiliar no planejamento e execução de sessões solenes, ficando encarregada do cerimonial.

Art. 72. Compete à Comissão de Defesa do consumidor emitir parecer sobre processos referentes

aos direitos e defesa do consumidor, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação complementar.

§ 1º A Comissão manterá documentação atualizada sobre assunto de sua competência, com objetivo de melhor orientar e esclarecer aos que procurarem a Câmara, com vistas à defesa do consumidor.

§ 2º Compete ainda à Comissão estabelecer canal de comunicação com instituições que tratam de assuntos relacionados com a fiscalização e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 73 - Compete à Comissão de Permanente de Fiscalização, o exercício da fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto a legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante, aplicação das subvenções e renúncia de acordo com o art. 109 da Lei Orgânica do Município, tudo isso previamente anterior a análise dos órgãos competentes.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Aplicar-se as demais competências previstas nos artigos 110, 111 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, cabendo à Comissão Permanente de Fiscalização acionar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou o Ministério Público, conforme o caso, sempre que se fizer necessário.

Art. 74. Compete à Comissão de Turismo e Defesa do Meio Ambiente:

I - Emitir parecer sobre processos relativos aos assuntos previstos no Capítulo III, do Título VI, da Lei Orgânica do Município (artigos. 165 a 182), bem como os relativos ao turismo;

II - Apreçar e fiscalizar a elaboração e a execução de programas e projetos com vistas à implantação e desenvolvimento da política turística municipal, podendo exercer ação de veto;

III - Convocar as autoridades municipais para prestar informações sobre a implantação e andamento do Plano Diretor Turístico, bem como, sobre outros assuntos concernentes ao turismo local;

IV - Receber informações prévias do Poder Executivo sobre quaisquer projetos públicos ou da iniciativa privada, que coloque em risco e descaracterize a vocação natural dos pólos turísticos do Município;

V - Analisar, avaliar, propor medidas de caráter corretivo a qualquer dispositivo ou ação que prejudique o desenvolvimento turístico do Município, resguardando a defesa do meio ambiente, do direito à propriedade privada, bem como de outros direitos adquiridos;

VI - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de pessoa física ou jurídica de atos ou omissões das autoridades públicas, municipais, que caracterizam má vontade, negligência, ou desinteresse pelo desenvolvimento da indústria turística local.

§ 1º A Comissão atuará junto às entidades legalmente constituídas e que tratem da proteção ambiental, com vistas à solução de problemas relativos ao assunto;

§ 2º A Comissão manterá permanente ligação junto ao Executivo, buscando a consecução dos objetivos previstos na legislação pertinente.

Art. 74-A – A Comissão Permanente de Direitos da Criança e do Adolescente, compete opinar, emitir, pareceres sobre projetos, além das atribuições contidas no Regimento Interno, especificamente sobre:

I – Ser instrumento efetivo na diminuição das taxas de desemprego dos jovens residentes no território do Município;

II - defender, proteger e denunciar aos órgãos competentes dos direitos da criança e do adolescente ameaçados, violados ou infringidos, de acordo com as normas constitucionais, a Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e adolescente) e de todas as leis especiais ou extravagantes que aludam à matéria, além de prostituição e exploração da mão-de-obra infantil.

III - emitir pareceres (favoráveis ou contrários) de projetos legislativos da Câmara Municipal de Porto Real, que contenham matérias relativas aos direitos da criança e do adolescente;

IV - organizar e realizar nas dependências da CMPR, através de um calendário permanente de eventos oficiais, audiências públicas com a sociedade civil organizada e autoridades públicas, assim como fórum de debates, palestras com especialistas da área, exposições e projeções documentais dos problemas que afligem os direitos violados das crianças e dos adolescentes, buscando soluções e colocando em prática por meios legais as decisões abarcadas neste contexto;

V - interagir com outras instituições das esferas Federal, Estadual e Municipal, assim como os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;

VI - interagir com a Associação Brasileira de Provedores de Acesso, Serviços e Informações da Rede Internet (ABRANET) apoiando campanhas como a: "Pornografia Infantil Na@!", recebendo as denúncias e encaminhando os relatos dos crimes aos órgão competentes;

VII - receber denúncias e encaminhá-las aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico ;

VIII - investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;

IX - encaminhar ao Conselho Tutelar, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente.

X - manter permanentemente, através de linhas telefônicas, Fax e correio eletrônico, o serviço de coleta de dados e de informações a respeito de condutas de pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que ponham em risco a integridade física, psíquica ou moral da criança e ou do adolescente, através de fácil acesso ao público.

XI - propor com seus membros, mensalmente reunião com os Conselhos Técnicos do Governo Municipal de Porto Real, com a Vara da Infância e da Juventude, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública do Estado para traçar metas de trabalho em comum.

XII - denunciar instituições públicas ou privadas que ponham em risco a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente portadora de deficiência física e mental.

XIII - nos termos do Regimento Interno da Câmara, poderá emendar proposição do Poder Executivo que tratar sobre dotação orçamentária relacionada aos direitos da criança e do

adolescente.

XIV - realizar diligências em instituições públicas ou privadas que abriguem crianças e adolescentes, com o escopo de investigar, documentar e relatar a disposição de pessoal especializado, condições organizacionais e de salubridade voltadas ao bem-estar da criança e do adolescente;

XV - promover e intermediar o debate nas Comunidades, nas Associações de Moradores dos Bairros com estudiosos em Ciências Humanas, Ciências Sociais e Ciência da Saúde, especializados nas mazelas de impacto psicossocial com repercussões jurídicas nos direitos da criança e adolescente; e

XVI - instalar o Gabinete Itinerante da CDCA, para recebimento de denúncias e sugestões para a elaboração de Projetos de Lei voltados à proteção da criança e do adolescente.”

Art. 74-B - Compete à Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher:

I- Propor projetos para a efetivação dos Direitos a Segurança, inclusive a sobre a Violência Psicológica, e que visem evitar, portanto, qualquer tipo de violência contra a mulher no Município de Porto Real;

II- Colaborar com entidades locais, regionais, estaduais, federais e internacionais que atuem na defesa dos direitos da mulher;

III- Promover a assistência social à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV- Interagir com a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho e habitação;

V- Promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do Poder Público e demais grupos da sociedade nos debates internos desta Comissão Permanente;

VI- Incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinam a divulgação dos direitos e da proteção da mulher;

VII- Repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e ou psicológica à mulher;

VIII- Fiscalizar o Poder Público para promoção da concretização da matéria desta Comissão Permanente;

IX- Acompanhar e manter permanente ligação junto ao Poder Executivo na execução dos programas municipais buscando a consecução dos objetivos previstos em legislações pertinentes à Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher.

Art. 74-C - A Comissão Permanente de Esporte, Lazer e Eventos compete:

I – Manifestar-se sobre todas as proposições referente à realizações de eventos;

II- Manifestar-se sobre a organização de Administração Direta e Indireta, relacionadas à realização de eventos e entretenimentos;

III- Receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência;

IV- Colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionadas à matéria de sua competência;

V- Estimular ações da sociedade em relação à matéria de sua competência e realizar audiências públicas;

VI- Acompanhar, colaborar, conscientizar, propor ações efetivas que desenvolvam o setor de entretenimento e eventos dentro do Município;

- VII- Appreciar as políticas públicas direcionadas quanto a matéria tributária e de autorização, expedição de alvarás e licenças quanto ao setor de eventos e entretenimentos;
- VIII- Discutir, propor e apreciar matérias que visem a integração entre os órgãos públicos e particulares para aperfeiçoamento de sistemas e demais iniciativas que busquem integração com a finalidade de facilitar a autorização de eventos;
- IX- monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática;
- x- Propor alterações legislativas para desenvolvimento do setor de eventos;
- XI- Propor, discutir e desenvolver plano estratégico para desenvolvimento do setor de entretenimento e eventos do Município;
- XII- Propor consolidação da legislação municipal sobre eventos e entretenimentos.

Art. 74-D - À Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, compete:

- I- Opinar e dar pareceres sobre proposições e matérias relativas às políticas para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II- promover a defesa dos Direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III- Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IV- Estudar e propor políticas públicas para ampliação de direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- V- Pesquisar as tecnologias e dados estatísticos, sobretudo, para garantia de acessibilidade universal em espaços públicos e privados;
- VI- Realizar eventos destinados a diagnosticar e analisar problemas enfrentados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida para realização plena de seus direitos;
- VII- Promover iniciativas que couberem a este Legislativo, conforme preconiza a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, retificada pelo Brasil .

Art. 74-E - à Comissão de Proteção, Defesa e dos Direitos dos Animais, compete:

- I – Assessorar e prestar consultoria a Câmara Municipal no que tange aos direitos dos animais;
- II- orientar a sociedade quanto aos direitos, deveres e proteção para com os animais e sua importante participação nos resultados;
- III- divulgar a legislação de proteção animal já existente para que esta venha a ter resultados práticos, além da teoria;
- IV- apoiar e incentivar a proteção de seus direitos, na forma preexistente na Constituição Federal, Leis Federais esparsas, tratados e convenções internacionais, leis estaduais e municipais;
- V- fiscalizar e divulgar a existência dos direitos animais e da responsabilidade Estatal e da existência de legislação pertinente;
- VI- buscar informações sobre o tema com demais entidades semelhantes, e sobre seus resultados e projetos;
- VII- manter constante estudo para desenvolver a temática incentivando a produção intelectual do assunto;
- VIII- promover palestras e demais eventos que venham a incentivar e divulgar os direitos e a proteção dos animais, buscando maior conscientização social;
- IX- elaborar projetos de lei que resguardem e ampliem a proteção e defesa dos animais;
- X- elaborar projetos de lei que resguardem e ampliem os direitos;
- XI- promover assistência às entidades protetoras dos animais e sua atuação junto à sociedade;
- XII- promover e defender os direitos dos animais;
- XIII- participar e promover eventos pertinentes à proteção e defesa, bem como aos direitos dos animais também promovidos por outras instituições;
- XIV- receber e averiguar denúncias de crimes e propor encaminhamentos e medidas, sobre a proteção e defesa dos animais;
- XV- emitir parecer e opinar sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas com os direitos e defesa dos animais; e

XVI- promover palestras de apoio para combater os crimes contra os referidos animais, dentre outros procedimentos na sua defesa”.

Art. 75. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único. Compete ainda, às Comissões em razão da matéria de sua competência:

I - Realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;

II - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas municipais da administração direta ou indireta.

SEÇÃO III

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 76. As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

Art. 77. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder vista aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII - solicitar à Presidência da Câmara, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;

VIII - Anotar no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - Anotar no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegada a Comissão, rubricando a folha ou respectivas.

Parágrafo Único. As Comissões não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 78. O Presidente da Comissão Permanente não poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

Art. 79. Dos atos do presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o art. 171 deste Regimento.

Art. 80. Quanto duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os

presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 81. Os Presidentes das Permanentes, reunir-se-ão mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 82. Os Presidentes das Permanentes poderão, quando comprovada a necessidade, solicitar ao Presidente da Câmara, a contratação de profissional técnico especializado, a fim prestar assessoria em assuntos de interesse da Comissão, referente às proposições em trâmite.

SEÇÃO IV Dos Pareceres

Art. 83. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§ 1.º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no § 3.º deste artigo e no artigo 84-B deste Regimento.

§ 2.º Cada proposição terá parecer independente, exceto quando, em se tratando de matérias análogas, forem anexadas a um só processo.

§ 3.º As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da Ordem do Dia independentemente de parecer.

Parágrafo Único. O parecer será escrito, ressalvando o disposto no art. 155 e constará de 3 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do relator;

a) Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça;

b) Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidades da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer às demais Comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votar, a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso de substituto ou emendas.

Art. 84. O parecer escrito constará de 3 (três) partes:

I – relatório;

II – voto do relator;

III – decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.

§ 1.º Acolhido o voto do relator, este constituirá o parecer da Comissão.

§ 2.º O voto em separado, acompanhado pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer, considerando-se as conclusões rejeitadas do relator como manifestação em

contrário.

§ 3.º Não acolhidos, pela maioria, o voto do relator ou o voto em separado, novo relator será designado.

§ 4.º O membro cujo voto for vencido poderá apresentar parecer em separado, indicando as restrições efetuadas.

Art. 84-A. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada Comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

I – pedido de informação ou de documento;

II – pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;

III – concessão de vista;

IV – aprovação de regime de urgência para a matéria;

V – quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.

Art. 84-B. Cada Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para exarar seu parecer escrito, prorrogável por igual período, a critério do respectivo presidente, mediante despacho devidamente fundamentado.

§ 1.º O prazo previsto no caput será contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2.º Findo o prazo ou emitido parecer antes de seu término, a matéria será automaticamente encaminhada à Comissão que deva pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer, para que seja incluída em Ordem do Dia na situação em que se encontrar.

Art. 84-C. Em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual de investimentos, processo de prestação de contas do Município ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o Presidente da Câmara poderá, a seu critério, prorrogar o prazo para parecer em até 30 (trinta) dias, salvo para pronunciamento sobre o mérito.

Art. 84-D. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, designará o relator, fixando-lhe prazo para parecer.

§ 1.º Não cumprido o prazo pelo relator, designar-se-á relator substituto, que disporá da metade do prazo inicialmente estabelecido para apresentar o parecer.

§ 2.º Esgotados os prazos referidos neste artigo, o Presidente avocará para si o relato da proposição.

§ 3.º Sempre que possível, a relatoria será atribuída no sistema de rodízio.

Art. 84-E. Qualquer Vereador poderá obter vista de uma determinada proposição sob exame das Comissões Permanentes, observado o seguinte:

I – o prazo máximo será de 5 (cinco) dias;

II – o pedido será despachado a critério do respectivo Presidente;

III – a concessão será por uma única vez ao mesmo Vereador no âmbito de todas as comissões

permanentes.

Art. 84-F. A não observação dos prazos previstos nos artigos 84-D e 84-E será comunicada pela Comissão à Mesa, no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, para publicação, em edital, da relação dos faltosos.

Parágrafo único. A partir da publicação, a Comissão abrirá prazo de 3 (três) dias para a devolução da proposição, que, descumprido, impedirá o Vereador de, no mesmo período legislativo, receber outra matéria para vista ou relatar parecer.

Art.84-G. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Câmara.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento poderá solicitar parecer técnico contábil, proferido por servidor efetivo da Câmara, com atribuições inerentes à matéria em exame.

Art. 84-H. Quando a proposição for despachada para a apreciação de mais de uma comissão, opinarão inicialmente, obedecida a precedência à matéria, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 84-I. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

- I – com pareceres incompletos;
- II – constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;
- III – que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicação em época certa e próxima;
- IV – com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;
- V – incluídas em regime de urgência especial em Ordem do Dia.

§ 1.º Sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim.

§ 2.º Para a emissão dos pareceres previstos neste artigo, será concedido prazo comum de deliberação às Comissões, de até 05 (cinco) minutos, mediante suspensão da sessão.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 85. As vagas das comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I** - Com a licença;
- II** - Com a renúncia;
- III** - Com a destituição;
- IV** - Com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas da comissão, não mais podendo participar de

qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente deverão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa no prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante Ato, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 4º - A destituição ou a perda do mandato de membro da comissão, dar-se-á por ofício de emissão do Presidente da Comissão Permanente em que é membro, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa no prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante Ato Administrativo, declarará vago o cargo na Comissão Permanente

§ 5º O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante a mesma Sessão Legislativa.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo.

Art. 86. No caso de licença, impedimento, destituição ou renúncia de qualquer membro da Comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara mediante Ato, designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertencer o lugar.

Parágrafo Único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 87. Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá no respectivo suplente que assumir a vereança, vedada a participação em Comissões Temporárias.

CAPÍTULO III **Das Comissões Temporárias**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 88. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 89. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I -** Comissões de Assuntos Especiais;
- II -** Comissões de Representação;
- III -** Comissões Processantes;
- IV -** Comissões Parlamentares de Inquérito;
- V -** Comissões de Representação Legislativa.

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Especiais

Art. 90. Comissões de Assuntos Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução.

§ 2º O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Especiais deverá indicar, necessariamente:

I - A finalidade, devidamente fundamentada;

II - O número de membros, não superior a cinco;

III - O prazo de funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá, em comum acordo com as lideranças partidárias, indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º O primeiro ou único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão, na qualidade de seu Presidente.

§ 5º Concluídos seus trabalhos, a Comissão elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolo na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 6º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 7º Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Requerimento.

§ 8º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Especiais para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Art. 91. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, cultural ou político.

§ 1º As Comissões de Representações serão constituídas:

I - Mediante projeto de resolução, submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - Mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3(três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constituído deverá conter:

a) A finalidade;

b) O número de membros;

c) O prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação partidária.

§ 5º A Comissão será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão, constituída nos termos do inciso I do parágrafo primeiro, deverá

apresentar relatório ao Plenário, das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

§ 7º A Câmara Municipal de Porto Real poderá criar Comissão de Representação específica para a realização de contato junto às empresas do Município, visando estabelecer cooperação mútua, bem como aferição do aproveitamento da mão de obra de cidadãos portorrealense e outros assuntos de interesse comum. ⁵

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

Art. 92. As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A Comissão Processante, para destituição dos membros da Mesa observará as disposições previstas nos artigos. 45 e 50 deste Regimento.

§ 2º O processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - A denúncia escrita da infração, decorrerá de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do parágrafo único, do art. 106, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, especificamente para os atos do processo.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e, após a discussão, consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 3 (três) vezes nos órgãos oficiais dos Poderes Legislativos e Executivo, com interstício de 3 (três) dias entre as publicações.

IV - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que será submetido ao Plenário.

V - A Comissão Processante é soberana na condição do processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.

VI - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências, audiência e requerer o que for de interesse da defesa.

VII - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após a Comissão Processante emitir parecer final, que deverá ser apresentado sob a forma de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15

⁵ Alterado pela Resolução nº 111 de 30 de outubro de 2002.

(quinze) minutos cada um e, ao final, do denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de uma hora produzir sua defesa oral.

VIII - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros desimpedidos da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

IX - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, promulgará o Decreto Legislativo de Cassação de Mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

X - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova e derradeira denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, no prazo de (15) quinze dias, subseqüentes ao arquivamento, consultado novamente o Plenário, sobre o seu recebimento.

SEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquéritos

Art. 93. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência administrativa municipal, denunciado por vereador ou por qualquer eleitor.

Art. 94. As Comissões Parlamentares de Inquérito, compostas de 5 (cinco) membros, serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a ser (em) apurado(s);

II - O prazo de seu funcionamento;

III - A indicação, se for caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 95. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem diretamente envolvidos no fato a ser apurado, na qualidade de testemunhas, denunciantes ou denunciados.

§ 2º Não estarão impedidos de votar a instauração de Comissão Processante bem como o seu mérito, os denunciantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, as testemunhas desta Comissão e os denunciados efetivamente absolvidos.

Art. 96. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, Presidente, Relator e 1º Secretário.

Art. 97. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 98. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença

da maioria de seus membros.

Art. 99. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 100. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquéritos, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I.** Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II.** Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III.** Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Art. 101. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- I -** Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II -** Requerer a convocação de autoridades municipais;
- III -** tomar depoimentos, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV -** Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 102. Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas a prazos e processualística constantes na seção precedente.

Art. 103. as testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, respeitado o prazo do inciso X, do art. 92.

Parágrafo Único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 105. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório final, que deverá conter:

- I -** A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II -** A exposição e análise das provas colhidas;
- III -** A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV -** A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V -** A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 106. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o

elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo único. O Relatório Final que apontar infrações político-administrativas, equivalerá à denúncia exigida para a Instalação de Comissão Processante, na forma do art. 92, deste Regimento.

Art. 107. O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único. Poderá o membro exarar voto em separado, nos termos do §3º do art. 84, deste Regimento Interno.

Art. 108. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 109. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 110. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nela propostas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI

Das Comissões de Representação Legislativas

Art. 111. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo, especialmente do Vereador;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

§ 1º A Comissão de Representação do Legislativo constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

TÍTULO VI

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 112. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.

Art. 113. Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 15 a 31 de julho, de cada ano

Art. 114. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 115. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II **Das Sessões da Câmara**

Art. 116. As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - Ordinárias;**
- II - Extraordinárias;**
- III - Secretas;**
- IV - Solenes.**

Art. 117. As sessões da Câmara excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II **Da Duração das Sessões**

Art. 118. As sessões da Câmara, terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogações será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados durante a Ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 119. As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III **Da Publicidade das Sessões**

Art. 120. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no órgão oficial.

§ 1º A publicação dos atos oficiais será efetuada no órgão oficial próprio da Câmara, ou, não havendo este, naquele que tiver vencido licitação realizada para este fim.

§ 2º O órgão oficial definido na forma do parágrafo precedente deverá ser afixado em local próprio na sede da Câmara.

§ 3º Não havendo órgão oficial, dar-se-á publicidade aos atos mediante afixação em local próprio

na sede da Câmara.

Art. 121. Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV **Das Atas das Sessões**

Art. 122. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral ou parcial aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será votada, sem discussão na fase do expediente da sessão subsequente, podendo ser dispensada a leitura, desde que os vereadores possuam cópia de seu teor.

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver a omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 123. A ata da última sessão de cada legislatura será regida e submetida à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V **Das Sessões Ordinárias**

SUBSEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 124 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas segundas e quartas feiras, com início às 10h00m, com duração de 3 (três) horas, nos períodos legislativos mencionados no artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real.

§ - 1º - O horário ora proposta por esta Resolução, passará a vigorar no 4º período da 6ª legislatura, a iniciar-se no dia 10 de março de 2020.

Art. 125. As sessões ordinárias compõem-se de seis partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Requerimentos e Indicações Verbais;

IV - Explicação Pessoal;

V - Palavra de Liderança.

VI – Lembretes .

Art. 126. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presenças, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará, no máximo, 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do Expediente, à Ordem do Dia.

§ 3º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de no máximo, 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 4º As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 5º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II **Do Expediente**

Art. 127. O Expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores.

§ 1º O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 60 (sessenta) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

§ 2º Caso seja utilizado o prazo de tolerância, previsto no § 1º, do art. 126, o tempo utilizado, será deduzido do tempo total de duração da fase do Expediente.

Art. 128. Após a votação da ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos;

§ 1º Na leitura das proposições, obedecerá à seguinte ordem:

I - Emendas à LOM;

II - Vetos;

III - Projetos de lei complementar;

IV - Projetos de lei;

V - Projetos de decreto legislativo;

VI - Projeto de resolução;

VII - Substitutivos;

VIII - Emendas e subemendas;

IX - Requerimentos;

XI - Indicações;

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas

pelos interessados.

SUBSEÇÃO III **Da Ordem do Dia**

Art. 129. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 130- A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada e publicada no site da Câmara Municipal de Porto Real, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas da sessão, e obedecerá a seguinte disposição.

I - Matérias em regime de urgência e urgência especial;

II - Vetos;

III - Matérias em Redação Final;

IV - Matérias em Discussão e Votação únicas;

V - Matérias em 2ª Discussão e Votação;

VI - Matérias em 1ª Discussão e Votação;

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentando no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 131. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 165, § 3º deste Regimento) os de Tramitação em regime de urgência especial (art. 154 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 142, § 5º).

Art. 132. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 133. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 134. A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

SUBSEÇÃO IV **Dos Requerimentos e Indicações Verbais**

Art. 135. Não havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário, o Presidente declarará aberta a fase de requerimentos e indicações verbais.

SUBSEÇÃO V **Da Explicação Pessoal**

Art. 136. Não havendo mais Oradores para requerimento e indicações verbais, o Presidente facultará a palavra aos Vereadores para a fase de Explicação Pessoal.

Art. 137. Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de cinco minutos, limitando-se a cinco inscrições.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos segundo a ordem de inscrição.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão, anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em Livro próprio.

§ 4º O Orador não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, será advertido pelo Presidente, e, em reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO VI **Das Palavras de Liderança**

Art. 138. Após as Explicações Pessoais, os Líderes farão uso da palavra, se o desejarem, cabendo a cada um o prazo de cinco minutos.

Parágrafo Único. Em seguida à palavra das lideranças o Presidente fará as comunicações e comentários finais e encerrará a Sessão.

Dos Lembretes

Art.138-A. Após as palavras de liderança, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Real fará uso exclusivo desta fase livremente para tratar de assuntos diversos.

SEÇÃO VI **Das Sessões Extraordinárias na Sessão** **Legislativa Ordinária**

Art. 139. As Sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão ordinária.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 140. Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente e Explicação Pessoal, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Art. 141. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 142. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso pelo Prefeito, por maioria absoluta dos Vereadores ou pelo Presidente da Câmara sempre que necessário, para se reunir no mínimo dentro de 5 (cinco) dias.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação dos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, obedecer-se-á ao previsto no artigo 124 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia.

§ 6º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objetos da convocação.

§ 7º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII

Das Sessões Secretas

Art. 143. A Câmara realizará sessões, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta e, se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara, caso seja necessário, e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, se houver.

§ 2º A ata será lavrada pelo Primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e

arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 144. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I - No julgamento de seus pares e do Prefeito;

II - Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - Na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX

Das Sessões Solenes

Art. 145. As sessões serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º Independente de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 146. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Projetos de Leis Complementares;

III - Projetos de Leis Ordinárias;

IV - Projetos de Decretos-Legislativos;

V - Projetos de Resolução;

VI - Substitutivos;

VII - Emendas ou Subemendas;

VIII - Vetos;

IX - Pareceres;

X - Requerimentos;

XI - Indicações;

XII - Moções.

XIII – Toda e qualquer forma de documento que necessita de deliberação em Plenário.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

§ 3º As proposições deverão ser encaminhadas via sistema no prazo de 36 horas antes da realização das sessões ordinárias e ou extraordinárias, excluindo deste prazo os sábados, domingos e feriados.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Art. 147. As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo autor, à Mesa da Câmara, e excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo Único. As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Art. 148. A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

I - Que, aludindo a emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - Que, fazendo menção a cláusula de contrato ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - Que seja anti-regimental;

IV - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI - Que configure Emenda, Subemenda ou Substitutivo não pertinente a matéria contida no Projeto;

VII - Que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, na forma do art. 170, deste Regimento.

Art. 149. Considerar-se-ão autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os signatários da semana.

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

Art. 150. A retirada de proposições, em curso na Câmara é permitida:

I - Quando da autoria de um ou mais Vereadores mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - Quanto de Autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do Executivo;

V - Quando de autoria popular, mediante requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição poderá ocorrer em qualquer fase da apreciação da mesma.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 151. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 152. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, retornando a tramitação regimental, desde o estágio em que se encontrava, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

§ 1º Quando de iniciativa popular, o desarquivamento terá idêntica tramitação do "caput", mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos signatários.

§ 2º Caso o desarquivamento seja efetuado na sessão legislativa subsequente, o projeto deverá retornar às comissões, para revisão do Parecer.

§ 3º É vedado o desarquivamento de proposição legislativa, na legislatura subsequente à que foi arquivada.

SEÇÃO V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 153. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinárias;

Art. 154. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de quórum para aprovação e de parecer, quando assim exigido, para

que determinada matéria seja prioritariamente submetida à deliberação plenária.

§ 1.º A urgência especial só poderá ser proposta para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

§ 2.º O requerimento de urgência especial será apresentado pela Mesa, quando se tratar de matéria de sua alçada, por Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou por iniciativa de qualquer Vereador, com apoio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus pares, dispensado na hipótese do artigo 155-A, devendo, em qualquer caso, estar protocolado até 6 (seis) horas antes do início da sessão.

§ 3.º É vedado a qualquer Vereador, individualmente ou através de órgãos da Câmara, propor urgência especial para matérias do Poder Executivo, salvo o disposto no artigo 155-A.

§ 4.º Não preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Presidente, por si ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, deverá declarar prejudicado, desde logo, o pedido, não cabendo direito a contestação ou interposição de recurso.

§5.º Não se concederá urgência especial em prejuízo de proposições preferenciais, de natureza urgente, assim declaradas por este Regimento, ou já incluídas com o mesmo caráter na pauta da Ordem do Dia

Art. 155. Concedida urgência especial para proposição que, pela natureza, não possa dispensar parecer, as Comissões Permanentes competentes emiti-lo-ão verbalmente, ou através membro ad hoc designado pelo Presidente consoante o disposto no artigo parágrafo 1º do artigo 84-I.

Parágrafo Único. A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 155-A. Somente o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo poderá requerer regime de urgência especial para as proposições de iniciativa do Poder Executivo, e exceto para as matérias enumeradas no artigo 84-C deste Regimento.

Art. 156. O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da Leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente evocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será incluído no Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 157. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

Art. 158. Não estão sujeitos a Urgência ou Urgência Especial os projetos de Código, nem se aplicam os prazos afins durante o recesso.

CAPÍTULO II **Dos Projetos**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 159. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I** - Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II** - Projetos de Lei Complementar;
- III** - Projetos de Lei Ordinária;
- IV** - Projetos de Decreto Legislativo;
- V** - Projetos de Resolução.

Parágrafo Único. São requisitos dos projetos:

- I** - Ementa de seu conteúdo;
- II** - Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III** - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV** - Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V** - Assinatura do autor;
- VI** - Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II **Da Emenda à Lei Orgânica**

Art. 160. Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local, respeitados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único. A tramitação obedecerá o disposto no art. 61, da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III **Dos Projetos de Lei Complementar**

Art. 161. O Projeto de Lei Complementar é proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

- I** - De Vereador;
- II** - Da Mesa da Câmara;
- III** - Do Prefeito.

Art. 162. A competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá o mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 163. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV **Dos Projetos de Lei**

Art. 164. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

- I - A Vereador;
- II - A Mesa Diretora;
- III - A Comissão Permanente;
- IV - Ao Prefeito;
- V - A iniciativa popular.

§ 2º - Constituem matérias de Projeto de Lei :

- I - Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – Fixação dos subsídios dos Secretários Municipais;
- III – Fixem os subsídios dos vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- IV – Fixem os salários dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Porto Real;
- V – Criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores

Art. 165. A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado interessado, mediante a apresentação de certidão atualizada, à época da proposta, expedida pelo Cartório Eleitoral, com relação ao número de inscritos .

§ 1º Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do Título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser regidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 166. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa, de acordo com o disposto no art. 156, deste Regimento.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se às demais proposições até sua votação final.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 167. O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, deverá ser submetido ao Plenário, exceto na hipótese prevista no inciso II, do art. 177, deste Regimento.

Art. 168. A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo que, neste caso, a Lei será aprovada mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara..

Parágrafo único. O disposto neste artigo, não se aplica aos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 169. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua alçada interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Concessão de licença ao Prefeito;

III - Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

V - Cassação do mandato do Prefeito.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa Diretora a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem o inciso III do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores

§ 3º Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VI

Dos Projetos de Resolução

Art. 170. Projetos de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos internos da Câmara

de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretária Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Cassação de Vereador;

III - Fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

IV - Fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

V - Elaborar e reforma do Regimento Interno;

VI - Julgamento de recursos;

VII - Constituição de Comissões de Assuntos Especiais e de Representação;

VIII - Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

IX - Demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no regime, sendo exclusiva da Comissão de Justiça a iniciativa do Projeto previsto no inciso VI do parágrafo anterior.

§ 3º Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

§ 5º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:

I - Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - Criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Art. 171. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça para opinar e elaborar Projeto de Resolução, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º Apresentando o Parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a discussão e votação única, na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente após a leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 172. Substitutivo é o projeto de lei ou de resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto

§ 1º - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo, nos termos deste artigo, o plenário decidirá, em votação única, se o aceita ou se prossegue a tramitação do original.

§ 3º Aceito o substitutivo, será este encaminhado às Comissões competentes para parecer, seguindo-se os trâmites regimentais, caso contrário, terá prosseguimento o projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 173. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 1º A Emenda apresentada a outra emenda denomina-se Subemenda.

§ 2º As Emendas e Subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e a de Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, em Redação Final.

Art. 174. Os Substitutivos, Emendas e Subemendas serão apresentados:

I - Até a primeira votação, por Vereador ou Comissão;

II - Após a primeira votação:

a) Por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) Desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Art. 175. Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º Autor cujo Projeto tenha recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra o ato do Presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou Subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O Substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 176. Constitui projeto novo mas equiparado a Emenda Aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único. A Mensagem aditiva somente será recebida até a primeira discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV **Dos Pareceres**

Art. 177. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e de Redação e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes;

a) No processo de destituição de membros da Mesa;

b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Justiça que concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer projeto;

III - Do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

a) Sobre as contas do Prefeito;

b) Sobre as contas da Mesa.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Art. 178 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único. Serão escritos e independentes de decisão, os seguintes requerimentos:

I - Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II - Constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 dos Vereadores da Câmara.

III - Pedidos de informações formulados por Comissão Permanente, quando oriundos de Projeto de Lei, Resolução, Emendas à Lei Orgânica do Município ou de Comissão Processante ou Parlamentar de Inquérito.

Art. 179. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - Interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 199, deste Regimento;

IV - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

V - A palavra, para declaração de voto.

Art. 180. Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 36, inciso II, alínea "b";

II - Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

III - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;

V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, Presidência ou da Câmara;

VI - Reconstituição de Processos;

VII - Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 104, deste Regimento;

- VIII** - Convocação de sessão secreta;
- IX** - Convocação de sessão solene;
- X** - Urgência especial;
- XI** - Constituição de precedentes;
- XII** - Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, concernente à Administração Municipal, exceto nos casos previstos no inciso III, do art. 177.
- XIII** - Convocação de Secretário Municipal;
- XIV** - Licença de Vereador;
- XV** - A iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.
- XVI** - Marcação da data da eleição para renovação da Mesa Diretora, na forma do §1º do artigo 34, do Regimento Interno

Parágrafo Único - O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais, serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 181. Serão discutidos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I** - Retificação de ata;
- II** - Invalidação da ata, quando impugnada;
- III** - Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV** - Adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V** - Preferência na discussão ou na votação de uma proposição;
- VI** - Encerramento de discussão nos termos do art. 202, deste Regimento;
- VII** - Reabertura de discussão;
- VIII** - Destaque de matéria para votação;
- IX** - Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X** - Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 118 deste Regimento.

Parágrafo Único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 182. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito, de vista de processos, devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 183. As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

CAPÍTULO VI **Das Indicações**

Art. 184. Indicação é o ato escrito ou verbal em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 185. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII **Das Moções**

Art. 186. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser:

I - Protesto;

II - Repúdio;

III - Apoio;

IV - Pesar ou falecimento;

V - Congratulações ou louvor.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º A Câmara Municipal de Porto Real concederá Moção de Congratulações ou Louvor, prevista no inciso V, do § 1º do art. 186 do Regimento Interno, a todos os Servidores Públicos que se aposentarem exercendo suas funções pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo. ([parágrafo 3º inserido pela Resolução nº 277 de 29 de novembro de 2023](#))

TÍTULO VIII **Do Processo Legislativo**

CAPÍTULO I **Da Audiência das Comissões Permanentes**

Art. 187. Apresentado e recebido um projeto, será lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os previstos neste Regimento.

Art. 188. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las ao Departamento de Consultoria Jurídico-Legislativa, onde ficará pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos vereadores, bem como, para apresentação de emendas, devendo, em seguida, ser encaminhadas às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator.

§ 2º O relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do Relatório, que deverá opinar sobre as emendas apresentadas e caso seja aprovado pela maioria, transformar-se-á em Parecer.

§ 3º A Comissão terá o prazo remanescente de 10 (dez) dias para emitir parecer, em caso de divergência quanto ao relatório, ou ausência do mesmo.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 5º Esgotado os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para

deliberação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 189. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

I - Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

II - A proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 3º Efetuado pedido de informações por qualquer Comissão, o prazo ficará interrompido, para as demais, até o retorno das informações requeridas.

§ 4º Sendo as mesmas insuficientes, poderá a Comissão reiterar o pedido, caso em que, o Poder Executivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para remeter as respostas, sob pena de responsabilidade do agente infrator, conforme o art. 44, da Lei Orgânica do Município

§ 5º As Comissões Permanentes deverão apresentar emendas sempre que constatadas ilegalidades, vícios ou falhas de qualquer natureza.

Art. 190. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões apreciarão matéria em conjunto presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça, se esta fizer parte da reunião.

Art. 191. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II **Dos Debates e das Deliberações**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 192. As deliberações da Câmara Municipal passarão por duas discussões, excetuando-se as moções, indicações, requerimento e projetos de títulos honoríficos, recursos e **veto**, que sofrerão uma única discussão e votação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, do art. 173, a Proposição será submetida a uma terceira discussão, em sessão ordinária subsequente, com vistas à ratificação da Emenda retardatária.

SUBSEÇÃO I **Do Uso da Palavra**

Art. 193. O Vereador poderá solicitar a palavra:

I - Para requerer retificação da ata;

II - Para requerer invalidação da ata;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para apartear, na forma regimental;

V - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou

solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos.

VI - Para encaminhar a votação, nos termos do art. 212 deste Regimento.

VII - Para justificar requerimento de Urgência Especial.

VIII - Para declarar o seu voto, nos termos do art. 215 deste Regimento;

IX - Para explicação pessoal, nos termos do art. 136, deste Regimento.

X - Para apresentar requerimento, na forma do artigo 178 e 180 deste Regimento;

XI - Para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 56, III, deste Regimento.

Parágrafo Único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

I - Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguagem imprópria;

V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - Deixar de atender às advertências do Presidente.

SUBSEÇÃO II **Da Prejudicabilidade**

Art. 194. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - A proposição original, com as respectivas emendas ou subseqüentes, quando tiver substitutivo aprovado;

III - A emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - O requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V - Emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO III **Do Destaque**

Art. 195. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O destaque deve ser requerido pelo Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO IV **Do Pedido de Vistas**

Art. 196. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição.

Parágrafo Único. O requerimento de vista deve ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão e outra.

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento

Art. 197. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

Das Discussões

Art. 198. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 199. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprido aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

Art. 200. O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 201. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - Ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - Ao relator de qualquer Comissão;

III - Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 202. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto;

§ 2º Não serão permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO I

Dos Prazos das Discussões

Art. 203. Os Vereadores terão os seguintes prazos para discussão:

I - Quinze minutos com apartes:

- a) Vetos;
- b) Projetos;
- c) Emenda à Lei Orgânica do Município.

II - Dez minutos com apartes:

- a) Pareceres;
- b) Redação final;
- c) Requerimentos;
- d) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um: nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de uma hora para defesa.

§ 2º Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO II

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 204. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por inexistência da solicitação da palavra;

II - Pelo decurso dos prazos regimentais;

III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante Deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, cinco Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 205. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único. Independente de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 195 deste Regimento.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 206. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão

ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 207. O Vereador presente à Sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 208. quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II **Do "Quorum" de Aprovação**

Art. 209. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria simples de votos;

II - Por maioria absoluta de votos;

III - Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara

§ 4º No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 210. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Funcionários Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Rejeição de Veto;

VI - Autorização de créditos suplementares ou especiais;

VIII - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais do Legislativo ou do Executivo;

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

I - Urgência especial;

II - Constituição de precedente regimental.

Art. 211. Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - As leis concernentes a:

- a)** Aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
- b)** Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- c)** Concessão de serviços públicos;
- d)** Concessão de direito real de uso;
- e)** Alienação de bens imóveis;
- f)** Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

II - Realização de sessão secreta;

III - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

IV - Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

Parágrafo Único. Dependirão, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito, mediante Decreto Legislativo, bem como o Projeto de Resolução de cassação de Vereador ou de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento da votação

Art. 212. A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, serão assegurados aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo substantivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

Dos Processos de Votação

Art. 213- Os processos de votação são 3:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Parágrafo único - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para substitutiva, emenda ou subemenda, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art.213-A. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º- O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 2º- Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 3º- Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 4º- O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 213-B. A votação será nominal nos seguintes casos:

I- eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa Diretora;

II- eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III- perda de mandato de Vereador;

IV- requerimento de urgência;

V- criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;

VI- julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive recebimento de denúncia, quando submetidos a processo de cassação de mandato;

VII- Votação dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

§ 1º- Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de quorum, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ 2º- Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias ou blocos parlamentares por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para próprio aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ 3º- Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

§ 4º- Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 5º- Apresentadas 2 ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independente de discussão.

§ 6º- À medida que o 1º Secretário proceder à chamada, anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 7º- Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, prececer-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 8º- Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa Diretora o registro do seu voto.

§ 9º- O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 10- A relação dos Vereadores que votarem a favor e a dos que votarem contra será inserida em ata.

Art. 213-C. Para se praticar a votação nominal, fora dos casos expressos em lei, será mister que algum Vereador a requeira e o Plenário a admita.

Parágrafo único- O requerimento verbal não admitirá votação nominal

Art. 213-D. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédulas na qual essa manifestação não será extensiva.

Art. 213-E. A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédula impressa, datilografada ou manuscrita, recolhida em urna, à vista do Plenário.

Art. 213-F. (suprimido):

I- (suprimido);

II- (suprimido);;

III- (suprimido):

IV- (suprimido):.

§ 1º- (suprimido):

§ 2º- (suprimido):

§ 3º- (suprimido):

Art. 213-G. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para adequar o texto à correção gramatical.

Parágrafo único- Caberá à Mesa Diretora a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Art. 214. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 1º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 2º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 3º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador formulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração de Voto

Art. 215. Declaração de Voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 216. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de um minuto, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III Da Redação Final

Art. 217. Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 218. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Redação para elaboração de nova Redação Final.

Art. 219. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verifique-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV Da Sanção

Art. 220. Aprovado um projeto de lei na forma regimental e consubstanciado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Cada membro da Mesa terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para assinar o autógrafo e não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a opor a assinatura

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de dez dias, e se este não o fizer, caberá ao Vice Presidente fazê-lo em igual prazo .

§ 3º - No caso de ausência de sanção e de promulgação, nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a Lei não terá eficácia, devendo ser arquivada, sem prejuízo de nova proposição na mesma legislatura .

§4º Os Autógrafos serão arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos Membros da Mesa.)

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 221 - Se o Prefeito considerar o Autógrafo da Lei, encaminhado para sanção no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis da data do recebimento e, dentro das quarenta e oito horas seguintes, comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

“§1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea”.

“§2º A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de votação, dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto”.

“§3º Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, se for o caso”.

“§4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas e, caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara”.

“§5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo 2º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, excetuados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e medidas provisórias”.

“§6º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vide-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente”.

“§7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara”.

“§8º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário”.

“§9º O prazo previsto no §2º deste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara”

“§10 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir abjeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

§11 As comissões tem prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias corridos para se manifestar.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Art. 222. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 223. Serão também promulgados pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

Presidente da câmara Municipal de Porto Real,

FAÇO SABER QUE CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 60, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI n.º _____ DE _____ DE _____ DE _____.

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

V - A Mesa da câmara Municipal de Porto real, Estado do Rio de Janeiro,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29 "CAPUT" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 224. Para a promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Art. 225. Código é a reunião de disposições legais sobre a matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada, a que título for, independentemente da denominação aplicada.

Art. 226. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo encaminhados à Comissão de Justiça.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

§ 4º Não admitir-se-á, em hipótese alguma, a redução dos prazos previstos no artigo 158, para os projetos que tratem de codificação, especificados no artigo 224 deste Regimento.

Art. 227. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Justiça, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às Comissões de Mérito.

Art. 228. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 229. O Projeto de Lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 4º A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento que:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferência tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 8º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 229-A – Plano Plurianual

I – O poder Executivo Municipal encaminhará o Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual até o dia 30 de abril.

II – O Projeto de Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma reorganizada, a diretriz, os objetivos, as ações e as metas para administração pública municipal, prevendo despesas de capital, e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

III – Poderá haver revisão do Plano Plurianual, para adequar o Projeto de Lei dentro das pretensões do Poder Executivo Municipal, desde que seja com autorização do Poder Legislativo Municipal, através de projeto de lei.

IV – O Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual para o quadriênio seguinte será obrigatoriamente discutido e votado antes do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias

Art. 229-B – Diretrizes Orçamentárias

I – O Projeto de Lei que instituirá as diretrizes orçamentárias, será encaminhada pelo Poder Executivo até o dia 30 de maio, e definirá as metas, as ações e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

II – Os programas, as ações e as metas deverão ser elaboradas de acordo com as pretensões listadas no Plano Plurianual para o ano a que se destinam.

III – O Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, deverá ser apreciado, discutido e votado pelo Poder Legislativo Municipal, em data que anteceda o recesso parlamentar do mês de julho do corrente.

IV- Caso o Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentária para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), não for discutida e votada, não serão interrompidas as sessões legislativas ordinárias.

V – Poderá haver revisão da Lei das Diretrizes Orçamentárias, para adequar as ações, metas e programas, sempre em acordo com o Plano Plurianual, e deverá ser autorizado do Poder Legislativo Municipal, por meio de Projeto de Lei

Art. 229-C– Lei do Orçamento Anual

§ 1º Recebido o Projeto de Lei, pela Coordenadoria, o protocolizará e o enviará ao Presidente da Câmara, que determinará sua publicação imediatamente, e o indicará a ser incluído na Pauta, para ser levado a Plenário para seu conhecimento, cumprindo as determinações do Regimento Interno nos prazos regimentais, e que após sua leitura será enviado para a Coordenadoria, que ficará por 15 (quinze) dias a disposição dos vereadores, aguardando emendas se assim o fizerem.

§ 2º Em seguida a sua apresentação em Plenário, o Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), será encaminhado pela Coordenadoria dos Serviços Legislativos através de memorando à Comissão de Finanças e Orçamento que aguardará o recebimento das emendas propostas apresentadas pelos vereadores, num prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 229 –D – O Projeto da Lei Orçamentária Anual, compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos ou mantidos

pelo Poder Público;

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade entre os diversos distritos do Município.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 229-E - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, para abertura de créditos adicionais suplementares será mediante a aprovação e autorização legislativa, e não poderá alcançar percentual superior a 30% (trinta por cento), do total das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

“§ 1º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual, não for beneficiado, pelo limite disposto no caput do artigo acima, ou se for o limite reduzido por emendas de vereadores, o Poder Executivo Municipal, poderá solicitar através de Projeto de Lei, alterando este limite concedido no ato da aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA), para cumprir suas obrigações, sempre por autorização da Câmara Municipal de Porto Real”.

§ 2º - Fica expressamente vedada a realização de Operações por Antecipação de Receita Orçamentária- ARO, sem a devida autorização legislativa.

Art. 230. As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação da matéria.

§ 2º No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 3º terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 231. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 232. O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º Através de proposição, devidamente justificada o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

Art. 233. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO IX

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Art. 234. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Coordenadoria de Serviços Legislativos, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas do Estado na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 235. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas a contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas do Estado com as respectivas decisões da Câmara e remetidos àquele Conselho.

TÍTULO X

Do Gerenciamento dos Serviços Legislativos

CAPÍTULO I

Dos Serviços Legislativos

Art. 236. Os serviços legislativos da Câmara far-se-ão através da Coordenadoria de Serviços Legislativos, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único. Todos os serviços da Coordenadoria de Serviços Legislativos serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 237. Todos os serviços da Câmara que integram a Coordenadoria de Serviços Legislativos serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por resolução, de iniciativa privada da Mesa, respeitado o disposto nos artigos. 48 e 51 e incisos, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da

Câmara, competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 238. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 239. Os processos serão organizados pela Coordenadoria de Serviços Legislativos, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 240. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Coordenadoria de Serviços Legislativos providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 241. A Coordenadoria de Serviços Legislativos mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, sendo que no mesmo prazo, deverá atender requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei Orgânica do Município. ⁶

Art. 242. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Servidores

Art. 243. A Coordenadoria de Serviços Legislativos terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente:

I - Termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Termos de posse da Mesa;

III - Atas das sessões da Câmara;

IV - Registros de emendas à Lei Orgânica do Município, de Projetos de Lei, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, e instruções;

V - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados

VI - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VII - Termo de compromisso e posse de funcionários;

VIII - Contratos em geral;

IX - Contabilidade e finanças;

X - Cadastramento dos bens móveis;

XI - Protocolo, de cada Comissão Permanente;

XII - Presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros adotados nos serviços do Departamento de Consultoria Jurídico-Legislativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

⁶ Alterado pela Resolução nº 060 de 11 de maio de 2000

TÍTULO XI **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

CAPÍTULO I **Do Subsídio e da Verba de Representação**

Art. 244 - A fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito será feita através de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente .

Art. 245 - Caberá à Mesa Diretora propor Projeto de Lei, previsto no artigo anterior se, até 30 (trinta) dias antes da eleição, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria.

Art. 246. Excluído

CAPÍTULO II **Das Licenças**

Art. 247. Licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe Executivo nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) A serviço ou em missão de representação do Município;

II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) Para tratar de interesse particular.

Art. 248. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

II - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

III - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

IV - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) A serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III **Das Infrações Político-Administrativas**

Art. 249. São infrações político administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 250. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por

deliberação do Presidente, de ofício ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XII Do Regimento Interno

CAPÍTULO I Dos Precedentes

Art. 251. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 252. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimentos de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 253. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II Da Questão de Ordem

Art. 254. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidades regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador, recurso da decisão do Presidente que será encaminhada à Comissão de Justiça, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III Da Reforma do Regimento

Art. 255. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão Especial, ou à Mesa;

§ 2º O Projeto deverá permanecer na Coordenadoria de Serviços Legislativos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o recebimento de Emendas;

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Projeto será enviado :

I - à Comissão de Justiça e de Redação, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III - à Mesa para apreciar as Emendas e o Projeto.

§ 4º A apreciação do Projeto para alteração ou Reforma do Regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução.

§ 5º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, a cada biênio, dentro da sessão legislativa.

TÍTULO XIII **Disposições Finais**

Art. 256. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicáveis, a legislação processual civil.

Art. 257. A presente Resolução, que institui o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Porto Real entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 258. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Porto Real-RJ, 23 de dezembro de 1998.

Norival da Silveira Diniz
Presidente

Projeto de Resolução nº 043/98 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real

Em vigor desde 23 de dezembro de 1998.

Modificam este Regimento Interno as Resoluções a seguir.

*Resolução nº 060 de 11 de maio de 2000.
Resolução nº 111 de 30 de outubro de 2002.
Resolução nº 112 de 10 de março de 2003.
Resolução nº 128 de 24 de novembro de 2003.
Resolução nº 146 de 27 de junho de 2005.
Resolução nº 173 de 10 de maio de 2006.*

Resolução nº 242 de 29 de abril de 2013.
Resolução nº 243 de 25 de novembro de 2013.
Resolução nº 245 de 22 de setembro de 2014.
Resolução nº 246 de 10 de novembro de 2014.
Resolução nº 268 de 09 de março de 2020
Resolução nº 275 de 12 de setembro de 2022